

FICHA DE ANÁLISE PROCESSUAL N. 8

Julho/2026

1º Instância

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB

Tutela de Urgência n. 5063550-95.2025.8.13.0024

Juiz(a) ou Relator(a):

Murilo Silvio de Abreu

Movimentação n.01

No dia 01/07/2026, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de caução feito pela Vale e homologou a Proposta de Operacionalização do Novo Auxílio Emergencial (NAE) apresentada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

**Resumo do conteúdo
(principais pontos)**

A Vale requereu que as associações autoras e o Município de Brumadinho prestassem caução como condição para a continuidade dos depósitos mensais do NAE às pessoas atingidas, alegando existir risco de irreversibilidade dos valores pagos. Em decisão anterior, o Tribunal de Justiça determinou que esse pedido fosse analisado pelo juízo de 1º grau.

Ao analisar a questão, o juiz Murilo indeferiu o pedido da Vale. Explicou que o caso se enquadra na hipótese de dispensa de caução prevista no artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), pois as associações são entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade e não possuem condições de prestar essa garantia.

O juiz destacou também que o NAE possui natureza alimentar e que exigir caução iria contra a finalidade da tutela coletiva. Afirmou que a lógica do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) se aplica ao caso, não havendo qualquer indício de má-fé por parte

das associações. Além disso, lembrou que a tutela de urgência já havia reconhecido a probabilidade do direito e o risco de agravamento da situação das comunidades atingidas. Assim, condicionar a continuidade dos pagamentos à prestação de caução impediria, na prática, a produção dos efeitos da tutela de urgência já mantida pelo Tribunal.

O pedido para que a caução fosse prestada pelo Município de Brumadinho também foi rejeitado, pois o Município não é o beneficiário da tutela de urgência.

Na mesma decisão, o juiz homologou a Proposta de Operacionalização do NAE apresentada pela FGV. Entendeu que a proposta atende aos parâmetros legais e às decisões judiciais proferidas no processo, além de considerar a razoabilidade do preço proposto e a adequação dos serviços a serem prestados.

O Município de Brumadinho também havia solicitado a realização de uma audiência de conciliação antes da análise da proposta da FGV, porém o juiz indeferiu o pedido. Segundo a decisão, a Vale já havia manifestado desinteresse na conciliação e a realização da audiência atrasaria o pagamento do NAE, colocando em risco a subsistência de milhares de famílias que dependem do NAE.

Ao final, o juiz indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo Município de Brumadinho, rejeitou as alegações apresentadas pela Vale e homologou a Proposta de Operacionalização do NAE apresentada pela FGV.

Além disso, o juiz determinou que a Vale depositasse, no prazo de cinco dias, o valor de R\$ 1.465.284,89, correspondente à primeira parcela devida à FGV pela operacionalização do NAE. Também determinou que, no prazo de 15 dias, a Vale depositasse R\$ 133.101.752,13 para o pagamento do NAE referente ao mês de agosto de 2026. No mesmo prazo, determinou que a Vale se manifestasse sobre os planos de trabalho apresentados pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs).

A Vale deverá cumprir as determinações do juiz nos prazos estabelecidos. Ela poderá recorrer da decisão por meio de embargos de declaração ou agravo de instrumento. O juiz irá aguardar a manifestação do

Próximos passos processuais

Ministério Público do Estado de Minas Gerais no prazo de 15 dias.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/juiz-rejeita-caucao-e-homologa-fgv-auxilio/>

Movimentação n.02

No dia 24/07/2026, a Vale apresentou Impugnação aos Planos de Trabalho das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) no âmbito do Novo Auxílio Emergencial (NAE).

**Resumo do conteúdo
(principais pontos)**

A Vale S.A. apresentou manifestação de impugnação aos Planos de Trabalho apresentados pelo NACAB e pelo Instituto Guaicuy para a atuação das ATIs no acompanhamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE), sustentando, em primeiro lugar, que a homologação desses planos não pode ocorrer antes da resolução das controvérsias jurídicas pendentes sobre a própria subsistência do NAE. Argumentou que a tutela que instituiu o auxílio é provisória, precária e revogável, encontrando-se sub judice inclusive por meio de agravo de instrumento ainda em tramitação, de modo que estruturar planos de doze meses com contratações e compromissos financeiros de longo prazo pressuporia, indevidamente, a estabilidade definitiva de uma obrigação ainda controvertida. Destacou o risco de irreversibilidade prática caso os recursos sejam liberados e a tutela venha depois a ser revogada ou limitada, apontando ainda que os valores já depositados para o NAE, superiores a R\$ 1 bilhão em sete meses, representam parcela expressiva dos R\$ 4,4 bilhões destinados ao PTR no AJRI.

Em segundo lugar, a mineradora sustentou que os Planos de Trabalho se sobrepõem a atividades que as próprias ATIs já desempenham e já recebem para executar, tanto no âmbito do AJRI quanto no acompanhamento do incidente processual relativo à reparação integral. Segundo a Vale, o assessoramento técnico relativo ao auxílio emergencial já estava contemplado no escopo ordinário das entidades, tendo o próprio Ofício das Instituições de Justiça reconhecido que mais de R\$ 370 milhões já foram destinados a essa atividade, o que tornaria os novos planos uma fonte de

custeio duplicado, sem que fosse demonstrada qualquer adicionalidade real de tarefas ou de estrutura.

A petição também questionou a ausência de demonstração da necessidade e da razoabilidade dos custos apresentados, apontando que os planos não trazem memória analítica de cálculo capaz de distinguir despesas novas de estruturas já existentes e financiadas, nem esclarecem quais profissionais atuariam exclusivamente no NAE. Como incongruências adicionais, a Vale citou a ampliação indevida do escopo das ATIs para atividades de natureza pericial, a discrepância expressiva entre os custos por beneficiário nas diferentes regiões, a omissão do NACAB quanto aos salários por cargo, e a fragmentação progressiva dos Planos de Trabalho em múltiplos escopos regionais, o que, na sua avaliação, gera perda de eficiência e sobreposição de despesas com o Plano de Trabalho "Participação Informada" já vigente.

Ao final, requereu que fosse rejeitada a homologação dos Planos de Trabalho do Instituto Guaicuy e do NACAB ou, subsidiariamente, que as entidades fossem obrigadas a apresentar memória analítica de custos e comprovação de que as atividades propostas não se confundem com as já financiadas, com direito ao contraditório da Vale sobre essas informações antes de qualquer decisão, requereu também que, em caso de homologação, esta excluísse os custos já cobertos por instrumentos vigentes e que fosse determinada revisão integral da estrutura de ATIs para evitar duplicidade de custeio.

Próximos passos processuais

O juiz poderá intimar as associações e ATIs para se manifestarem sobre a impugnação da Vale ou poderá proferir decisão já apreciando as petições apresentadas.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/vale-pede-impugnacao-dos-planos-de-trabalho-das-atis-para-novo-auxilio/>

Movimentação n.03

No dia 31/07/2026, o juiz Murilo Sílvio de Abreu manteve a decisão agravada e intimou a Vale S.A. a depositar, no prazo de 15 dias, os valores referentes à 2ª parcela da FGV (R\$ 1.465.284,89) e ao pagamento do Novo Auxílio Emergencial - NAE do mês de setembro de 2026 (R\$ 133.101.752,13).

Resumo do conteúdo (principais pontos)

No dia 31 de julho de 2026, o juiz Murilo Sílvio de Abreu proferiu decisão judicial no âmbito do processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024. Inicialmente, o magistrado informou a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando que o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela Vale S.A. no agravo de instrumento interposto pela empresa. Registrou também que a mineradora já realizou o pagamento da 1ª parcela devida à Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a operacionalização do Novo Auxílio Emergencial (NAE).

A partir disso, o juiz intimou a Vale S.A. para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito judicial de R\$ 1.465.284,89, referente à 2ª parcela devida à FGV pelos serviços prestados na gestão do auxílio. No mesmo prazo de 15 dias, determinou que a empresa deposite o valor de R\$ 133.101.752,13 para garantir o pagamento do NAE aos atingidos no mês de setembro de 2026.

A decisão estabeleceu ainda que, assim que os depósitos forem efetuados, os valores deverão ser transferidos diretamente para a conta indicada pela FGV na Caixa Econômica Federal, devidamente atualizados e sem a necessidade de nova deliberação judicial. Por fim, autorizou a FGV a debitar da conta do NAE os valores referentes aos seus serviços de operacionalização, conforme previsto na proposta que já havia sido homologada anteriormente no processo.

Próximos passos processuais

A Vale S.A. deverá cumprir as determinações do juiz nos prazos estabelecidos.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/justica-determina-depositos-vale-novo-auxilio-setembro/>

2º Instância

Tema e processo: **Novo auxílio emergencial da PNAB - Caução**
Agravado de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/010

Juiz(a) ou Relator(a): **André Leite Praça**

Movimentação n.01 Em 08/07/2026, a Vale e o Município de Brumadinho se manifestaram sobre a perda de objeto do recurso.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale e o Município de Brumadinho apresentaram manifestação requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto do Agravado de Instrumento da Vale.

Em sua manifestação, a Vale sustentou que interpôs o agravo porque o Juízo de 1º grau ainda não havia apreciado seu pedido de caução. Em decisão monocrática, o relator deferiu parcialmente a tutela recursal apenas para determinar que o Juízo de origem analisasse esse pedido. Como o juiz de 1º grau posteriormente apreciou e indeferiu a caução, a Vale afirmou que o objetivo do agravo já havia sido alcançado, caracterizando a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse recursal. Assim, requereu o reconhecimento da perda de objeto do recurso, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

O Município de Brumadinho também defendeu que o recurso perdeu seu objeto. Segundo o Município, o agravo tinha como único objetivo fazer com que o Juízo de 1º grau analisasse o pedido de caução. Como o juiz já analisou e indeferiu a caução, o objeto do recurso foi totalmente exaurido. O Município acrescentou que eventual inconformismo da Vale com o conteúdo dessa nova decisão deve ser discutido por meio do recurso cabível, não sendo possível ampliar o objeto do agravo já existente para analisar uma decisão proferida posteriormente.

Ao final, o Município requereu que o recurso seja julgado prejudicado nos termos do artigo 932, inciso III, do Código

de Processo Civil, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do relator, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Próximos passos processuais

Aguarda-se o julgamento do recurso.

Link dos arquivos

[2026-07-08 - Petição Vale - Perda do Objeto](#)

[2026-07-08 - Petição Município de Brumadinho - Perda do objeto](#)

Movimentação n.02

Em 22/07/2026, a Associação dos Atingidos por Barragens do Leste de Minas Gerais (ABA), a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e o Instituto Esperança Maria (IEM) apresentaram petição sobre a perda superveniente do objeto do recurso.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

As associações manifestaram no processo, informando que o Juízo de origem apreciou e indeferiu o pedido de caução da Vale em 01/07/2026 de forma fundamentada. Sustentam que o agravo de instrumento foi interposto pela Vale para anular a falta de apreciação da caução ou impor a contracautela para manter os depósitos do auxílio emergencial. Como o Juízo de origem analisou e rejeitou integralmente o pedido de caução, as associações argumentam que houve a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, exaurindo a pretensão recursal.

Assim, ao final, requereram o reconhecimento da perda do objeto do recurso, com a extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, caso o recurso seja julgado, que seja totalmente desprovido para manter o indeferimento da caução.

Próximos passos processuais

Aguarda-se o julgamento do recurso.

Link do arquivo

[2026-07-22 - Associações_Petição Perda do Objeto](#)

Tema e processo:**Novo auxílio emergencial da PNAB - Saneamento, Ônus da Prova e ATI**

Agravado de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/012

Juiz(a) ou Relator(a):**Marcus Vinícius Mendes do Valle****Movimentação**

Em 07/07/2026, a Vale se manifestou sobre a preliminar de preclusão consumativa suscitada pelo Município de Brumadinho em contraminuta.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Município de Brumadinho apresentou preliminar de inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, alegando a ocorrência de preclusão consumativa. Segundo o Município, o Tribunal de Justiça já teria decidido, em outro Agravo de Instrumento (nº 1.0000.24.484735-6/001), a controvérsia relativa ao custeio das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), definindo que as atividades vinculadas ao Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) devem ser custeadas com recursos do próprio acordo, enquanto aquelas relacionadas a ações coletivas autônomas devem ser financiadas por novos recursos da Vale. Assim, para o Município, a Vale não poderia rediscutir essa matéria no presente recurso.

Em resposta, a Vale sustenta que a preliminar deve ser rejeitada. Afirma que a preclusão consumativa somente pode ocorrer no âmbito do mesmo processo, quando a parte tenta repetir ato processual já praticado. No caso, o Município pretende aplicar esse entendimento com fundamento em decisão proferida em processo diverso (Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/001), originado de ação distinta, em que o Município sequer participa como parte ou terceiro interessado e que ainda não transitou em julgado.

A Vale também argumenta que os dois agravos tratam de questões distintas. No processo anterior, a discussão estava centrada na homologação dos planos de trabalho das ATIs e, de forma acessória, na definição da fonte de custeio e no depósito de valores para financiar suas atividades além daqueles previstos no AJRI. Já no presente recurso, discute-se a decisão que reconheceu o direito à contratação de ATIs no âmbito da ação do Novo Auxílio Emergencial (NAE). Segundo a Vale, como a

população atingida já é atendida por ATIs custeadas por ela própria, a nova contratação geraria sobreposição de atividades e duplicidade de custos, questão diferente da debatida no outro agravo.

A Vale ainda afirma que acolher a preliminar impediria o exame do mérito do recurso quanto ao capítulo relativo às ATIs, mantendo a decisão que determinou a apresentação de proposta de trabalho pelas assessorias sem análise de seus argumentos. Além disso, ressalta que a parte do recurso referente à inversão do ônus da prova constitui capítulo autônomo, independente da discussão sobre as ATIs, e, por isso, não poderia ser atingida pela alegação de preclusão consumativa. Assim, requer a rejeição da preliminar e o regular prosseguimento do Agravo de Instrumento, com a apreciação de seu mérito.

Próximos passos processuais

Atualmente, os autos estão conclusos ao relator para decidir sobre a preliminar de preclusão consumativa.

Link do arquivo

[2026-07-07 - Vale - Manifestação Preliminar Preclusão](#)

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB

Agravo Interno n. 1.0000.25.491195-1/003 (derivado da Reclamação n. 1.0000.25.491195-1/000)

Juiz(a) ou Relator(a):

Vicente de Oliveira Silva

Movimentação

Em 15/07/2026, o Município de Brumadinho apresentou contraminuta ao Agravo Interno da Vale.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Em sua contraminuta, o Município alega:

Preliminares

A Vale sustenta que a decisão que julgou improcedente sua Reclamação é nula, pois foi proferida monocraticamente pelo Presidente do Tribunal, quando, segundo seu entendimento, deveria ter sido julgada pelo Órgão Especial. O Município de Brumadinho discorda desse argumento. Afirma que a Presidência do TJMG era o órgão competente para receber, processar e relatar a reclamação, pois o Acordo Judicial de Reparação Integral

(AJRI) foi celebrado no âmbito do CEJUSC de 2º Grau e homologado pela própria Presidência do Tribunal. Sustenta que a participação de outros integrantes da Administração Superior da Corte e a relevância do acordo não alteram essa competência. O Município também diferencia a competência para conduzir a reclamação da competência para julgar seu mérito. Assim, mesmo que se entendesse que o mérito deveria ter sido analisado pelo Órgão Especial, isso não implicaria, por si só, a nulidade da decisão. Isso porque o Agravo Interno leva toda a discussão ao Órgão Especial, permitindo a análise completa da matéria. Dessa forma, a anulação da decisão apenas provocaria a repetição de atos processuais, contrariando os princípios da economia processual, da primazia da decisão de mérito e da duração razoável do processo.

O Município também sustenta que a alegação de nulidade apresentada pela Vale está atingida pela preclusão consumativa. Explica que a Vale apresentou embargos de declaração contra a decisão, mas não alegou, naquele momento, a suposta incompetência do Presidente do Tribunal nem a usurpação da competência do Órgão Especial. Essa alegação somente foi apresentada no Agravo Interno. Segundo o Município, eventuais nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que a parte se manifesta no processo. A regra busca evitar a chamada "nulidade de algibeira", ou seja, que a parte deixe de apontar um suposto vício para utilizá-lo apenas se a decisão final lhe for desfavorável, em desrespeito aos deveres de boa-fé, lealdade e cooperação processual.

Além disso, o Município sustenta que a Vale não demonstrou qualquer prejuízo concreto, ressaltando que a decretação de nulidade exige demonstração efetiva de dano processual, o que não ocorreu, já que a Vale apresentou todos os seus argumentos e o Agravo Interno devolve integralmente a matéria ao Órgão Especial.

Subsidiariamente, caso o Órgão Especial entenda que o mérito da reclamação deveria ter sido julgado inicialmente pelo colegiado, o Município pede que o próprio Órgão Especial examine a questão, sem determinar a repetição de atos processuais já praticados.

Mérito

O Município sustenta que as decisões questionadas não violam a coisa julgada do AJRI. Afirma que o Novo Auxílio Emergencial (NAE), previsto na Lei Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB), não se confunde com o Programa de Transferência de Renda (PTR) previsto no AJRI. Além disso, o próprio acordo prevê a possibilidade de reparação de danos supervenientes, de danos ainda não conhecidos e da adoção de novas medidas reparatórias indicadas por estudos técnicos.

O Município também afirma que a PNAB não foi aplicada de forma retroativa. Sustenta que a lei incide sobre os efeitos atuais de uma situação que continua existindo, pois os impactos sociais, econômicos e ambientais do rompimento ainda permanecem, conforme demonstram estudos realizados no âmbito do Projeto Brumadinho, desenvolvido pela Universidade Federal de Minas Gerais. Salienta que a responsabilidade pelo dano permanece enquanto persistirem seus efeitos.

O Município destaca ainda que a tese da Vale sobre a suposta violação da coisa julgada também está sendo discutida na ADPF nº 1.314, proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM). Nesse processo, a AGU, o MPMG, a DPU, a Câmara dos Deputados e o próprio TJMG apresentaram manifestações defendendo que a aplicação da PNAB não viola a coisa julgada do AJRI e que a PNAB pode incidir sobre danos continuados e supervenientes. Embora essas manifestações não tenham caráter vinculante, o Município afirma que elas reforçam a manutenção da decisão recorrida.

Por fim, o Município sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal. Afirma que a Vale não demonstrou a probabilidade de provimento do recurso nem o risco de dano grave ou de difícil reparação. Argumenta que o eventual prejuízo da Vale é apenas patrimonial, enquanto a suspensão do NAE causaria graves prejuízos à população atingida. Assim, haveria perigo de dano inverso.

Ao final, o Município pede que o Agravo Interno não seja conhecido e, caso seja admitido, não seja provido, mantendo-se a decisão agravada.

**Próximos passos
processuais**

Aguarda-se o julgamento do Agravo Interno pelo Órgão Especial do TJMG.

Link do arquivo

[2026-07-15 - Contraminuta ao Ag Interno - Município de Brumadinho](#)

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB - Caução e Homologação Proposta FGV

Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/015

Juiz(a) ou Relator(a):

Marcus Vinícius Mendes do Valle

Movimentação n.01

Em 23/07/2026, a Vale interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a contracautela e homologou a proposta financeira da FGV no âmbito do Novo Auxílio Emergencial (NAE).

**Resumo do conteúdo
(principais pontos)**

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de caução feito pela Vale e homologando a proposta apresentada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para operacionalização do Novo Auxílio Emergencial (NAE). A Vale busca a reforma dessa decisão, argumentando:

Quanto à caução:

Para a Vale, a decisão liminar de 1º grau, de caráter provisório, gerou um impacto financeiro muito elevado e de difícil reversão. Segundo a Vale, ela já foi obrigada a depositar mais de R\$ 1 bilhão em 7 meses, sem que ainda exista decisão definitiva sobre a obrigação de pagar o NAE. Além disso, a obrigação continua produzindo efeitos financeiros mensais, sem prazo definido para terminar.

Sustenta que, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC, é cabível a exigência de caução, pois os valores pagos aos beneficiários dificilmente poderão ser recuperados caso a decisão seja posteriormente modificada.

A Vale também argumenta que a decisão agravada não considerou adequadamente a admissão do Município de Brumadinho como assistente litisconsorcial da parte autora. Segundo a Vale, ao ingressar voluntariamente no processo para defender a manutenção da tutela provisória, o Município também deve se sujeitar aos ônus

processuais, não sendo adequado que permaneça imune à prestação de garantia.

Assim, requer a reforma da decisão para que a liberação dos valores depositados do NAE fique condicionada à prestação de caução, inclusive pelo Município de Brumadinho. Subsidiariamente, caso a caução integral seja considerada inviável, pede a adoção de medida de contracautela proporcional, como retenção parcial dos depósitos, constituição de fundo garantidor, bloqueio de percentual dos valores ou outro mecanismo apto a assegurar a reversibilidade da tutela provisória.

Quanto à homologação da proposta da FGV:

Para a Vale, a proposta foi aprovada sem a apresentação de informações essenciais, como memória de cálculo, composição detalhada dos custos e justificativa das despesas. Argumenta que o valor mensal de R\$ 1.465.284,89 foi homologado sem planilhas ou documentos que permitam verificar sua razoabilidade, especialmente porque a FGV utiliza a mesma estrutura, tecnologia e base de beneficiários já empregadas no Programa de Transferência de Renda (PTR).

A Vale também alega que existem controvérsias sobre os valores administrados pela FGV no PTR e no próprio NAE, motivo que a fez ajuizar uma ação de exigir contas e destaca que a NACAB também solicitou maior transparência na separação dos recursos entre os programas. Segundo a Vale, esse cenário exige maior cautela antes da homologação da proposta, com a apresentação de informações detalhadas sobre os custos, os recursos já administrados e a necessidade das despesas.

Além disso, sustenta que a continuidade do NAE apresenta incompatibilidade com o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) e com a coisa julgada, pois entende que o NAE reproduz a estrutura do PTR. Afirma, ainda, que a homologação partiu da premissa de manutenção do NAE por mais 12 meses, embora a tutela que o ampara seja provisória e ainda esteja sujeita a impugnações.

Por isso, requer a suspensão da homologação da proposta da FGV e da liberação da primeira parcela até que sejam apresentados demonstrativos analíticos dos custos, memória de cálculo, composição das equipes,

detalhamento das despesas e prestação de contas dos recursos anteriormente administrados, assegurando à Vale o direito de se manifestar antes de eventual homologação. Subsidiariamente, pede que a remuneração da FGV fique condicionada à prestação mensal de contas detalhada, com comprovação dos serviços prestados, discriminação dos custos e homologação judicial de cada parcela, garantido o contraditório.

Atribuição de efeito suspensivo

A Vale também pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso no que: (i) indeferiu o pedido de caução; (ii) homologou a proposta apresentada pela Fundação Getúlio Vargas; (iii) determinou o depósito da quantia de R\$ 1.465.284,89 destinada à remuneração da Fundação.

Ao final, a Vale requer:

- a) Que o recurso seja recebido com efeito suspensivo para suspender a decisão quanto ao indeferimento da caução e à homologação da proposta da FGV;
- b) Que, liminarmente, a liberação dos valores do NAE fique condicionada à prestação de caução pela parte contrária, inclusive pelo Município de Brumadinho, ou, subsidiariamente, à adoção de outra medida de contracautela;
- c) Que, liminarmente, sejam suspensos os depósitos e a liberação de valores à FGV até que sejam apresentados os demonstrativos dos custos e assegurado o contraditório à Vale;
- d) Ao final, que a decisão seja reformada para condicionar a liberação dos valores do NAE à prestação de caução;
- e) Que seja determinada a apresentação de informações detalhadas sobre os custos da proposta da FGV;
- f) Subsidiariamente, caso a proposta da FGV seja mantida, que sua remuneração fique condicionada à prestação mensal de contas, à comprovação dos serviços prestados, à homologação judicial de cada parcela e ao contraditório da Vale.

Próximos passos processuais

A parte agravada - a Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e o Instituto Esperança Maria (IEM) -, bem como a FGV e o Município de Brumadinho, poderão apresentar contrarrazões ao recurso.

Link do arquivo

[2026-07-23 - Agravo de Instrumento Vale - Caução e Homologação Proposta FGV](#)

Movimentação n.02

Em 27/07/2026, decisão indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento da Vale.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale requereu a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão agravada quanto ao indeferimento do pedido de caução e à homologação da proposta apresentada pela FGV para a operacionalização do NAE. O relator conheceu do recurso, mas indeferiu o pedido de efeito suspensivo por entender que a Vale não demonstrou a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Quanto ao pedido de caução, o relator destacou que a tutela de urgência foi concedida com fundamento no art. 3º, VI, da Lei Federal nº 14.755/2023 (PNAB) e que o NAE possui natureza alimentar, sendo destinado à subsistência das famílias atingidas que perderam suas fontes de renda em razão do rompimento da barragem. Essa circunstância, somada à hipossuficiência econômica dos beneficiários representados pelas associações autoras, afasta a exigência de caução, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC, que permite a dispensa da garantia quando a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. O relator ressaltou, ainda, que as associações autoras, por serem entidades sem fins lucrativos voltadas à defesa dos direitos das populações atingidas, não possuem patrimônio significativo nem obtêm lucro com sua atuação. Em relação ao Município de Brumadinho, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, afirmou que este possui presunção de solvabilidade, por se submeter a regime jurídico especial,

o que também afasta a necessidade de prestação de caução.

No que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada formada no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), o relator observou que a questão já havia sido analisada e rejeitada pelo Tribunal no julgamento da Reclamação. Destacou que o NAE decorre de obrigação autônoma instituída pela PNAB, legislação superveniente ao AJRI. Diante disso, não há afronta à coisa julgada, especialmente porque o próprio acordo excepcionou expressamente os danos supervenientes ou desconhecidos.

Quanto à homologação da proposta da FGV, o relator registrou que a decisão agravada se baseou em análise da razoabilidade econômica, considerando que o valor mensal da operacionalização do NAE corresponde a aproximadamente 1% do montante mensal destinado aos beneficiários, mantendo o preço praticado durante a fase de desmobilização do PTR, acrescido apenas da correção pelo IPCA, além de prever melhorias nos canais de atendimento. Ressaltou, ainda, que a proposta observou os parâmetros definidos em decisão judicial anterior.

Ao final, o relator ressaltou que a capacidade econômico-financeira da Vale afasta a alegação de risco de dano grave decorrente do cumprimento da tutela provisória. Por outro lado, destacou que o perigo de dano à população atingida é concreto e atual, o que justifica a manutenção dos pagamentos.

A parte agravada - a Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e o Instituto Esperança Maria (IEM) -, bem como a FGV e o Município de Brumadinho, poderão apresentar contrarrazões ao recurso.

Próximos passos processuais

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/homologacao-fgv-e-pedido-caucao/>

Tribunais Superiores (STJ/STF) (Em juízo de admissibilidade)

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial (PNAB)

Recurso Especial n. 1.0000.25.106323-6/013

Juiz(a) ou Relator(a):

Márcio Idalmo Santos Miranda

Movimentação

Em 08/07/2026, o Município de Brumadinho apresentou contrarrazões ao Recurso Especial.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Município de Brumadinho apresentou contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela Vale S.A. perante o Superior Tribunal de Justiça, contestando o acórdão da 19ª Câmara Cível do TJMG que manteve a decisão determinando o pagamento do auxílio emergencial às populações atingidas pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão.

Na condição de assistente litisconsorcial ativo, o Município pediu sua habilitação no processo e apontou preliminares para impedir o seguimento do recurso. Sustentou que, por se tratar de decisão sobre tutela de urgência, aplica-se a Súmula 735 do STF, que veda recurso contra decisões liminares. Destacou ainda o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, já que a análise exigiria rever fatos e cláusulas do AJRI, além de apontar inovação recursal pela inclusão de fundamentos não debatidos no agravo de instrumento.

No mérito, a defesa municipal defendeu que não existe violação à coisa julgada, pois o AJRI excluiu expressamente os danos supervenientes, garantindo a autonomia da obrigação prevista na Lei nº 14.755/2023. Argumentou também que não há retroatividade indevida, visto que a lei incide sobre um dano continuado com efeitos no presente, e ressaltou que os

requisitos da tutela de urgência seguem preenchidos diante do risco direto à subsistência de mais de 160 mil pessoas caso o benefício seja interrompido.

Por fim, solicitou o deferimento da habilitação, o acolhimento das preliminares para não conhecer do recurso e, no mérito, o seu desprovimento, mantendo-se a decisão favorável à população.

As associações já apresentaram suas contrarrazões. Assim, o 1º Vice-Presidente do TJMG decidirá se o Recurso Especial será admitido. Se for admitido, o recurso seguirá para o STJ.

Próximos passos processuais

Link do arquivo

[2026-07-08 - Município de Brumadinho Contrarrazões ao REsp](#)

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB

Recurso Extraordinário n. 1.0000.25.106323-6/014

Juiz(a) ou Relator(a):

Márcio Idalmo Santos Miranda

Movimentação

Em 08/07/2026, o Município de Brumadinho apresentou contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Município de Brumadinho, na qualidade de assistente litisconsorcial ativo, apresentou contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela Vale S.A. contra o acórdão da 19ª Câmara Cível que negou provimento ao agravo de instrumento da mineradora e manteve a decisão de primeira instância determinando o pagamento do auxílio emergencial às populações atingidas pelo rompimento da barragem de Córrego do Feijão. O Município alegou preliminarmente que não foi

intimado para responder ao recurso, de modo que não há intempestividade, e requereu sua habilitação formal nos autos para que as intimações futuras sejam dirigidas em seu nome, reafirmando sua legitimidade como assistente litisconsorcial nos termos do artigo 124 do CPC, dado o interesse jurídico direto decorrente dos impactos sociais e administrativos da eventual supressão do auxílio.

No mérito das preliminares, sustentou que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por se dirigir contra decisão de natureza precária proferida em sede de tutela de urgência, atraindo a Súmula 735 do STF. Argumentou ainda que a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição é meramente reflexa, pois depende da interpretação de normas infraconstitucionais, as cláusulas do AJRI e a Lei nº 14.755/2023, o que atrai a Súmula 636 do STF, além de esbarrar nas Súmulas 279 e 454, já que a análise das premissas fáticas da Vale exigiria reexame de provas e de cláusulas contratuais. Por fim, sustentou a ausência de repercussão geral, uma vez que a controvérsia está circunscrita às particularidades fáticas do caso concreto.

Quanto ao mérito, o Município defendeu que não há violação à coisa julgada material decorrente do AJRI, já que o próprio acordo, em suas cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3, excetua expressamente os danos supervenientes e admitiu a possibilidade de novas medidas reparatórias, tratando-se de instrumento voltado à reparação coletiva e difusa, e não à quitação de pretensões individuais ou de danos futuros. Argumentou que a Lei nº 14.755/2023 (PNAB) não cria obrigação nova nem retroage indevidamente, mas apenas explicita um dever de reparação integral já existente no ordenamento, incidindo sobre os efeitos presentes e contínuos do dano, que persistem sete anos após o rompimento, e não sobre o fato histórico consumado em 2019. Invocou precedentes do próprio TJMG, inclusive o julgamento da Reclamação ajuizada pela própria Vale, nos quais a Corte já reconheceu que o AJRI não conferiu quitação ampla e irrestrita, afastando a alegação de ofensa à coisa julgada.

Ao final, requereu a habilitação do Município nos autos,

o não conhecimento do recurso extraordinário com base nas súmulas mencionadas e na ausência de repercussão geral ou, subsidiariamente, seu desprovimento integral, com a manutenção do acórdão recorrido e a ratificação da obrigação de custeio do auxílio emergencial pela Vale.

Próximos passos processuais

O Tribunal de Justiça irá realizar o juízo de admissibilidade do recurso, decidindo se ele será ou não admitido. Caso seja admitido, ele seguirá para o STF.

Link do arquivo

<http://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2026/08/2026-07-08-Municipio-de-Brumadinho-Contrarrazoes-ao-RE-4.pdf>

Tema e processo:

Planos de Trabalho do Processo

Agravo em Recurso Especial n. 1.0000.24.484735-6/008

Juiz(a) ou Relator(a):

Márcio Idalmo Santos Miranda

Movimentação

Em 22/07/2026, a Vale apresentou Agravo em Recurso Especial.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale apresentou Agravo em Recurso Especial contra a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, interposto contra acórdão que manteve a homologação dos Planos de Trabalho das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs).

Para a Vale, houve violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC), pois o acórdão permaneceu omissa ao:

(i) não enfrentar o fato de que ainda há recurso pendente de julgamento no STJ sobre a separação das fontes de custeio das ATIs, de modo que não seria

possível falar em decisão definitiva ou coisa julgada formal sobre o tema, além de que eventual modificação dessa premissa jurídica no STJ poderia impactar todo o fundamento utilizado para homologar os Planos de Trabalho, uma vez que sua homologação foi construída sobre a premissa de que existem duas fontes autônomas de custeio;

(ii) deixar de considerar que entendimento anteriormente adotado foi posteriormente modificado em embargos de declaração, afastando o critério de divisão dos custos e despesas das ATIs com base nos valores previstos nos Planos de Trabalho específicos;

(iii) não apreciar a necessidade de elaboração de um Plano de Trabalho único para todas as atividades das ATIs, uma vez que suas atividades, equipes, estruturas físicas e despesas são compartilhadas entre as atividades vinculadas ao AJRI e ao processo judicial, comunicando-se e confundindo-se entre si, de modo que a manutenção de dois cronogramas e orçamentos distintos geraria risco de duplicidade de custeio;

(iv) afirmar que os Planos de Trabalho não extrapolam a finalidade das ATIs, apesar de contemplarem atividades de natureza pericial que, segundo a Vale, deveriam ser desempenhadas pela UFMG e pelos Estudos de Risco previstos no AJRI, ocasionando sobreposição de funções, duplicidade de custeio e insegurança decorrente da revisitação das provas já produzidas.

Além disso, a Vale sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, não demandando reexame do conjunto fático-probatório. Por isso, conclui que não incide a Súmula 7 do STJ.

Também impugna a aplicação da Súmula 284 do STF, argumentando que a violação aos arts. 926 e 927 do CPC decorre da quebra do dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelo próprio Tribunal, que alterou entendimento anteriormente adotado no mesmo caso, gerando insegurança jurídica e imprevisibilidade quanto aos valores devidos pela Vale.

Ao final, a Vale requer o conhecimento e o provimento do Agravo em Recurso Especial para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, a fim de que este seja conhecido e provido pelo STJ.

Próximos passos processuais

A parte contrária (Estado de Minas Gerais e Instituições de Justiça - MPMG, MPF e DPMG) poderá apresentar contraminuta ao recurso.

Link do arquivo

[2026-07-22 - Vale - Agravo em REsp - Plano de Trabalho ATs](#)

Tema e processo:**Suspensão das ações individuais**

Agravo no Recurso Especial n. 1.0000.23.081018-6/011

Juiz(a) ou Relator(a):

Márcio Idalmo Santos Miranda

Movimentação n.01

Em 07/07/2026, a Vale apresentou recurso de Agravo em Recurso Especial.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale S.A. interpôs agravo em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, contra decisão da Primeira Vice-Presidência do TJMG que havia inadmitido seu recurso especial anterior. O recurso originário buscava reformar acórdão que manteve a suspensão de milhares de ações individuais relacionadas ao rompimento da Barragem B-I da Mina Córrego do Feijão, em razão da instauração de uma liquidação coletiva de danos individuais homogêneos.

Segundo a Vale, a decisão que inadmitiu o recurso especial se baseou na ausência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, na alegação de que parte dos dispositivos invocados não teria sido debatida pelo tribunal de origem, na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e das Súmulas 282, 283 e 356 do STF, além de suposta consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. A empresa contestou cada um desses fundamentos.

Quanto à alegação de omissão, a Vale sustentou que o acórdão recorrido, mesmo após a oposição de

embargos de declaração, não enfrentou pontos centrais da controvérsia, como os requisitos do artigo 104 do CDC para suspensão de ações individuais, a ausência de risco de decisões conflitantes diante da convivência harmônica entre ações individuais e coletivas por mais de seis anos, e os pedidos subsidiários para que certas categorias de ações não fossem suspensas.

Sobre a aplicação da Súmula 83 do STJ, a empresa argumentou que os Temas Repetitivos 60, 589 e 923 não seriam aplicáveis ao caso, já que esses precedentes pressupõem o ajuizamento da ação coletiva após a ação individual, situação inversa à dos autos, em que as ações civis públicas foram propostas antes de qualquer ação individual, logo após o rompimento da barragem.

Quanto à Súmula 7, a Vale defendeu que a controvérsia é estritamente jurídica, não demandando reexame de provas, mas apenas o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelo próprio acórdão recorrido, especialmente a existência de cláusula no Termo de Compromisso com a Defensoria Pública, ratificada pelo Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), que prevê a coexistência entre ações individuais e coletivas.

A respeito dos artigos 505 do CPC e 16 da Lei da Ação Civil Pública, a empresa sustentou que, embora não mencionados de forma expressa, esses dispositivos foram tratados de maneira implícita pelo tribunal ao decidir sobre a coisa julgada decorrente do AJRI, o que já seria suficiente para permitir a análise da matéria pelo STJ, segundo jurisprudência da própria Corte.

Por fim, quanto à alegada ilegitimidade ativa dos autores da liquidação coletiva, a Vale argumentou que a matéria já é discutida em outro recurso especial pendente (nº 2.233.970/MG) e que os fundamentos do acórdão recorrido não seriam suficientes para afastar essa tese.

Ao final, a Vale pediu que fosse dado provimento ao agravo para destrancar o recurso especial e, no mérito, que fosse reconhecida a nulidade do acórdão recorrido por omissão, ou sua reforma, seja pela violação aos dispositivos legais indicados, seja pelo dissídio jurisprudencial em relação à precedente da própria Segunda Turma do STJ.

Próximos passos processuais

A parte contrária (Estado de Minas Gerais, Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais) poderá apresentar contraminuta ao agravo.

Link do arquivo

[2026-07-07 - Vale - Agravo em Recurso Especial](#)

Movimentação n.02

Em 16/07/2026, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou contrarrazões ao recurso de Agravo em Recurso Especial da Vale.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Em suas contrarrazões, o MPF sustenta que o recurso da Vale não deve ser provido e que deve ser mantida a decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial.

Inicialmente, o MPF afirma que o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para o julgamento, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade que justificassem o conhecimento do Recurso Especial da Vale. Destaca que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não é obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando enfrentar aqueles suficientes para solucionar a controvérsia. Ressalta, ainda, que o simples fato de a decisão ser desfavorável à parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

O MPF também sustenta que foi correta a decisão que reconheceu a ausência de prequestionamento dos arts. 505 do Código de Processo Civil (CPC) e 16 da Lei nº 7.347/1985, pois esses dispositivos não foram efetivamente discutidos pelo Tribunal de origem, nem a Vale provocou a manifestação da Corte estadual por meio de embargos de declaração, o que impede o conhecimento da matéria em Recurso Especial.

Além disso, o MPF defende a incidência da Súmula 83 do STJ. Argumenta que a suspensão das ações individuais não decorreu da aplicação isolada do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas de uma interpretação sistemática do microssistema de

tutela coletiva. Segundo o MPF, essa medida busca assegurar uniformidade das decisões, isonomia entre os atingidos, prevenção de decisões contraditórias e maior efetividade da tutela jurisdicional. Acrescenta que a centralização da produção da prova técnica beneficia os atingidos, pois evita que milhares de vítimas tenham de arcar, individualmente, com perícias extremamente complexas e custosas, além de reduzir o risco de decisões divergentes e de tratamento desigual entre pessoas em situações semelhantes.

Em relação à Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), o MPF afirma que a questão da legitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública já havia sido definitivamente decidida pelo TJMG em julgamentos anteriores. Nessas decisões, foi reconhecida a legitimidade desses órgãos para promover a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos decorrentes do desastre de Brumadinho. O MPF sustenta que o Recurso Especial da Vale apenas reiterou a alegação de ilegitimidade, sem impugnar o fundamento de que essa matéria já havia sido definitivamente resolvida no próprio processo. Assim, essa ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 283 do STF e impede o conhecimento do recurso.

Quanto às Súmulas 5 e 7 do STJ, o MPF afirma que a pretensão da Vale exige, necessariamente, a reinterpretação das cláusulas do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) e do Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública, além da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Assim, entende que a controvérsia não se limita à interpretação de normas federais, mas depende do reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas negociais, o que é vedado em sede de Recurso Especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ao final, o MPF sustenta que, ainda que o Recurso Especial da Vale seja admitido, este não deve ser provido. Reitera que não houve negativa de prestação jurisdicional; que o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem legitimidade para promover a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos; que a suspensão das ações individuais

constitui medida legítima de racionalização processual, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ; e que não há incompatibilidade entre a liquidação coletiva e o AJRI, nem violação à coisa julgada ou restrição ao direito de ação dos atingidos. Afirmar, ainda, que não existe o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ.

Próximos passos processuais

Após as partes apresentarem suas respostas ao recurso da Vale, o processo seguirá para o STJ, onde será proferida decisão que poderá não conhecer do recurso ou, caso seja conhecido, poderá ser provido ou desprovido.

Link do arquivo

[2026-07-16 - MPF - Contrarrazoes ao Agravo em REsp](#)

Movimentação n.03

Em 23/07/2026, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) apresentou contraminuta ao recurso.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial interposto pela Vale S.A. contra a decisão da Primeira Vice-Presidência do TJMG, que negou seguimento ao recurso especial da mineradora no processo sobre a suspensão das ações individuais ligadas ao rompimento da Barragem B-I da Mina Córrego do Feijão. O acórdão da 19ª Câmara Cível havia mantido a paralisação das ações individuais com base em teses repetitivas do STJ (Temas 60, 589 e 923), ressaltando apenas os processos por danos à saúde mental, que já contavam com perícias e mutirões de conciliação.

O MPMG sustentou preliminarmente o não conhecimento do agravo por três motivos centrais. Primeiro, a Vale não combateu o ponto específico sobre a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública para a liquidação coletiva, matéria já decidida e acobertada pela preclusão (*Súmula 283 do STF*).

Segundo, a alegada violação aos artigos 505 do CPC e 16 da Lei da Ação Civil Pública não foi apreciada pela Turma Julgadora e nem provocada via embargos de declaração (*Súmulas 282 e 356 do STF*). Terceiro, a suspensão dos processos individuais alinha-se à jurisprudência do STJ para causas de grande impacto decorrentes de ação coletiva (*Súmula 83 do STJ*).

Sobre a alegação de ofensa à coisa julgada em relação ao AJRI, o Ministério Público destacou que a decisão do tribunal estadual fundamentou-se nos fatos e provas dos autos, observando que o acordo excluiu expressamente as indenizações individuais e limitou-se aos danos difusos e coletivos. Dessa forma, alterar essa conclusão exigiria reexame fático-probatório (*Súmula 7 do STJ*). Reforçou também que a suspensão não nega acesso à justiça, mas organiza o fluxo processual para garantir isonomia e eficiência, evitando o alto índice de improcedência por falta de provas verificadas em demandas isoladas.

No mérito, o MPMG rebateu a tese de negativa de prestação jurisdicional, ressaltando que o acórdão abordou com clareza os pontos essenciais da lide, sem a obrigação de responder a todas as teses secundárias trazidas pela empresa, afastando qualquer afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

Diante disso, requereu o não conhecimento do agravo e, eventualmente, o seu desprovemento.

Após as partes apresentarem suas respostas ao recurso da Vale, o processo seguirá para o STJ, onde será proferida decisão que poderá não conhecer do recurso ou, caso seja conhecido, poderá ser provido ou desprovido.

Próximos passos processuais

Link do arquivo

[2026-07-23 - Contraminuta MPMG](#)

Tribunais Superiores (STJ/STF)

Novo auxílio emergencial da PNAB

Tema e processo:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1314

Ministro(a) ou Relator(a):

Gilmar Mendes

Movimentação n.01

Em 11/07/2026, a Procuradoria-Geral da República (PGR) emitiu seu Parecer sobre o Novo Auxílio Emergencial (NAE).

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Procuradoria-Geral da República (PGR) juntou no processo um parecer desfavorável à continuidade do pagamento do NAE às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho.

No parecer, a PGR sustenta que o art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB) não pode ser aplicado para reabrir obrigações já solucionadas pelo Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), homologado e transitado em julgado. Afirma que, se a reparação foi considerada "integral", ela resolveu **todos os danos** produzidos pelo desastre.

Para a PGR, a proteção constitucional da coisa julgada, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima impedem que uma lei posterior modifique obrigações já definidas em um acordo judicial definitivo. Assim, entende que as indenizações relacionadas ao rompimento da barragem foram solucionadas pelo AJRI e não podem ser reabertas com fundamento na PNAB.

Para reforçar esse entendimento, a PGR cita decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal (STF). Entre elas, a ADI nº 493, em que o STF decidiu que uma lei

nova não pode sequer alcançar efeitos futuros de contratos anteriormente celebrados. Também cita a ADI nº 3.005, em que o Tribunal declarou inconstitucional a aplicação de uma norma, que, embora projetada para abarcar efeitos futuros de operações de crédito rural, alterava critério de atualização monetária de contratos anteriores. Além disso, menciona o Recurso Extraordinário nº 948.634 (Tema 123 da repercussão geral), sobre contratos de planos de saúde, em que o STF decidiu que a Lei nº 9.656/1998 somente se aplica aos contratos celebrados após sua entrada em vigor ou aos contratos antigos que tenham sido adaptados voluntariamente ao novo regime. Para a PGR, esses precedentes demonstram que uma lei nova não pode modificar relações jurídicas já consolidadas.

Ao final, conclui que a ADPF ajuizada pelo IBRAM deverá ser conhecida e provida, com a cassação de todas as decisões da Justiça de Minas Gerais questionadas na ADPF.

O processo seguirá concluso ao relator, Ministro Gilmar Mendes. Ele irá analisar as manifestações apresentadas no processo e poderá decidir sobre o pedido de medida cautelar, suspendendo ou não os efeitos das decisões impugnadas antes do julgamento final, ou poderá encaminhar o processo para julgamento pelo Plenário do STF.

Próximos passos processuais

Link da matéria

<https://g1.globo.com/brasil/justica/noticia/2026/07/21/adpf-ibram-pgr-diz-que-novo-auxilio-emergencial-viola-o-acordo-de-reparacao/g1-justica-21-07-2026.html>

Movimentação n.02

Em 21/07/2026, o IBRAM se manifestou no processo.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) apresentou manifestação ao Ministro Gilmar Mendes, relator da ADPF nº 1.314, reiterando o pedido de medida liminar à luz do parecer emitido pela Procuradoria-Geral da

República e de fato novo superveniente. A PGR opinou pela procedência integral do pedido, reconhecendo tanto o cabimento da ADPF quanto, no mérito, a proteção da coisa julgada e do ato jurídico perfeito diante de lei posterior. Segundo o IBRAM, a PGR divergiu da AGU quanto à admissibilidade, por entender que a ADPF é a via adequada para evitar a repetição de lesão decorrente de interpretação inadequada da Lei nº 14.755/2023, tratando-se de controvérsia com alcance que extrapola o caso concreto e justifica o controle concentrado de constitucionalidade.

No mérito, a petição destacou que a PGR reconheceu a autoridade do título judicial que homologou o AJRI e a imunidade das obrigações nele fixadas frente à lei posterior, sustentando que a coisa julgada protegeu a solução definitiva da pretensão indenizatória decorrente do desastre, já satisfeita pela obrigação pactuada com a empresa responsável. Com base nisso, a PGR concluiu que o artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 14.755/2023 comporta interpretação conforme à Constituição, de modo a afastar sua incidência sobre casos em que já havia solução judicial transitada em julgado, propondo a cassação das decisões impugnadas. O IBRAM ressaltou ainda que a própria AGU convergiu quanto à impossibilidade de aplicação retroativa da lei superveniente e quanto ao cumprimento integral, pela Vale, dos R\$ 4,4 bilhões do PTR.

A petição acrescentou um argumento adicional, não enfrentado pela PGR: que as decisões impugnadas teriam repristinado, na prática, dispositivos expressamente vetados pela Presidência da República e mantidos pelo Congresso Nacional, notadamente o veto relativo à aplicabilidade temporal da PNAB a casos já ocorridos, o que configuraria usurpação de competências do Legislativo e do Executivo e violação ao princípio da separação de poderes, constituindo uma segunda questão constitucional autônoma dentro da mesma ADPF.

Quanto à urgência da medida cautelar, o IBRAM sustentou que o periculum in mora se intensificou com fato novo: decisão de 19 de maio de 2026 na ACP determinou a transferência imediata de R\$ 133.101.752,13

já depositados pela Vale e a realização de novo depósito de igual valor referente a julho de 2026, estabelecendo mecanismo automático de repasse dos recursos à FGV sem necessidade de nova decisão judicial. Argumentou que os valores, uma vez transferidos a título de prestação assistencial, tornam-se praticamente irrepetíveis, de modo que a reversibilidade jurídica de uma eventual decisão futura não corresponderia à reversibilidade fática dos recursos já distribuídos. Apontou que o montante total já desembolsado na ACP soma R\$ 1.055.633.282,00, crescendo à razão de R\$ 133.101.752,13 por mês, configurando dano bilionário, atual, cumulativo e caracterizador de bis in idem em relação à obrigação já quitada no AJRI.

Ao final, requereu a apreciação urgente e o deferimento da liminar para que a ADPF seja reconhecida como prejudicial externa à Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, suspendendo-se sua tramitação e quaisquer atos que imponham às associadas do IBRAM a obrigação de custear o "novo auxílio emergencial" até o julgamento da arguição, ou, subsidiariamente, que seja suspensa a eficácia das decisões que determinaram os depósitos mensais, interrompendo os pagamentos até o desfecho do processo.

O processo seguirá concluso ao relator, Ministro Gilmar Mendes. Ele irá analisar as manifestações apresentadas no processo e poderá decidir sobre o pedido de medida cautelar, suspendendo ou não os efeitos das decisões impugnadas antes do julgamento final, ou poderá encaminhar o processo para julgamento pelo Plenário do STF.

Próximos passos processuais

Link da matéria

<https://quaicuy.org.br/ibram-reforca-pedido-ao-stf-para-suspender-decisoes-sobre-o-novo-auxilio/>